

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL

INTERESSADOS/APELANTES: VALTERALBANO DA SILVAE OUTRO(s)
MINISTÉRIO PÚBLICO
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
FAUSTO DE SOUZA FARIA

INTERESSADOS/APELADOS: VALTERALBANO DA SILVAE OUTRO(s)
FAUSTO DE SOUZA FARIA
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 164511/2014

Data de Julgamento: 30-06-2015

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE -
PRELIMINAR DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL
DA LEI Nº 8.429/92 – REJEITADA - INAPLICABILIDADE DA
REFERIDA LEI AOS AGENTES POLÍTICOS - REJEITADA -
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITO *EX TUNC* À
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CONHECIDA
- NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE DOLO
NAS CONDUTAS – CONDENAÇÃO COM FULCRO NO ART. 11 DA
LEI 8.429/92 – IMPRESCINDÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DE DOLO –
SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS – RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL –
DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO – REEXAME
NECESSÁRIO – PREJUDICADO.

A Lei 8.429/92 não traz qualquer inconstitucionalidade no *caput*
dos arts. 10 e 11, pois referidos artigos não ferem o princípio da legalidade.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL

A aplicabilidade da Lei 8.429/92 encontra-se pacificada.

A matéria quanto aos efeitos de declaração de inconstitucionalidade constante de sentença não se constitui como preliminar, mas como mérito do recurso.

A sentença encontra-se suficientemente fundamentada.

Para a caracterização de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 é imprescindível a presença do dolo, haja vista que a desonestidade é elemento intrínseco do instituto da improbidade.

Na condenação com fulcro no art. 11 da lei 8.429/92, não havendo indícios de prejuízo ao erário, incabível o agravamento das sanções com aplicação cumulativa de multa civil.

Reformada sentença, para julgar improcedentes os pedidos, resta prejudicado o reexame necessário.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

INTERESSADOS/APELANTES: VALTERALBANO DA SILVA E OUTRO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
FAUSTO DE SOUZA FARIA

INTERESSADOS/APELADOS: VALTERALBANO DA SILVA E OUTRO(S)
FAUSTO DE SOUZA FARIA
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARAG. R. P. ZANOLO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Reexame Necessário e Recursos de Apelação da sentença prolatada pelo juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá nos autos da Ação Civil Pública Código nº 17209, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, com o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, convencida da conduta ímproba dos requeridos por terem contratado servidores em ofensa ao preceito prescrito no inciso II c/c inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar por controle difuso a inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 264, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990 e, por consequência:

1. Declarar nulos todos os contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Educação para o cargo de professor, que foram amparados pelo inciso VI, do art. 264, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990, alterada pela Lei Complementar n. 12/92, ou que foram amparados exclusivamente pelo caput do referido artigo, sem expressamente indicar qual a hipótese excepcional e que ainda encontram-se vigentes.

2. Determinar ao Estado de Mato Grosso, por seu gestor, que

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

proceda a:

a) exoneração imediata dos servidores temporários ocupantes de cargo de professor na Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, cujos contratos foram declarados nulos por esta decisão;

b) abstenção de novas contratações temporárias na área de educação, que tenham por fundamento a hipótese prevista no inciso VI, do art. 264, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990, alterada pela Lei Complementar n. 12/92, que foi declarado inconstitucional por esta decisão, ou sem definir expressamente qual a hipótese de necessidade excepcional em que se enquadra (incisos I, II, III, IV e V, do art. 264, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990)

Ainda, em relação aos requeridos Valter Albano da Silva, Carlos Alberto dos Reis Maldonado, Antônio Joaquim Moraes Rodrigues e Fausto de Souza Farias, reconheço a prática de ato de improbidade administrativo previsto no art. 11, da Lei 8.429/92 e assim, aplico-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso III, consistente na:

- perda da função pública;*
- suspensão de direitos políticos pelo período de três (03) anos;*
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três (três) anos.*

Ressalto que a declaração de nulidade não possui efeitos retroativos e deve ser aplicada somente com efeito ex nunc, ante a necessária observância do princípio constitucional da segurança jurídica.

Por consequência julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

Sentença sujeita ao reexame, consoante o disposto no art. 475,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

inciso I, do Código de Processo Civil.”

A sentença sob reexame e atacada foi objeto de retificação, em acolhimento parcial de embargos de declaração opostos pelo réu Carlos Alberto Reyes Maldonado, fls. 1095/1097, com o seguinte dispositivo da decisão:

“Diante do exposto, conheço dos embargos para julgá-los parcialmente procedentes, apenas no que diz respeito a correção dos erros materiais constantes na sentença de fls. 854/871, quais sejam:

- Onde consta o nome Carlos Alberto Reis Maldonado que passe a constar Carlos Alberto Reyes Maldonado;

- À fl. 862, 8ª linha, onde consta “e contínuas da administração municipal (...)” leia-se e contínuas da administração estadual (...);

- À fl. 867, segundo parágrafo, onde consta “(...) acha que o art. 37, III, (...), leia-se acha que o art. 37, IX, (...)

- À fl. 870, onde consta “declarar por controle difuso a inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 364, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990” leia-se “(..)art. 264, (...)”;

- À fl. 870, item I, onde consta “Secretaria Municipal de Educação (...)”, leia-se Secretaria Estadual de Educação (...).

No mais, permanece a sentença como foi publicada.”

Recurso de Apelação do Ministério Público fls.1039/1050: - objetiva a condenação dos apelados ao pagamento de multa civil no valor correspondente a 100(cem) vezes a última remuneração recebida na época dos fatos e o arbitramento de honorários de sucumbência a serem revertidos ao Fundo Nacional de Apoio ao Ministério Público.

Recursos de Apelação de Valter Albano da Silva (fls. 930/978) e de Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto (fls. 981/1027), ratificados às fls. 1101 e 1102): - argumentam que os fatos ocorreram há mais de 18 anos e naquela época o Estado de Mato Grosso acumulava décadas de atraso no seu desenvolvimento e com a nova ordem constitucional da CF/88 era necessário o reordenamento do sistema público de ensino no estado; que os aprovados em concursos realizados pelos apelantes não

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

supriam a carência de professores; que a inevitável contratação temporária de professores existe desde sempre; que em 2013 a SEDUC/MT registrou 5.581 professores efetivos afastados da sala de aula para exercer outras atividades e em licença; que os apelantes realizaram contratações temporárias muito inferior às que são efetivadas atualmente; explicam as situações que afastam professores das salas de aula, rotineiramente, as demandas por cargas horárias inferiores a 20 horas, que representam 61,91% das contratações temporária de professores, pois a legislação que regulamenta o piso da categoria exige para o cargo efetivo de professor o mínimo de 20 horas semanais; - as necessidades não supridas por concurso em áreas rurais, escolas indígenas; - que inexistiu dolo, pois os contratos temporários se amoldavam à Lei Complementar nº 04/1990; - ausência de violação a princípios da administração pública; - que não se caracteriza a inconstitucionalidade declarada na sentença; que mesmo que subsista a inconstitucionalidade declarada, seus efeitos foram *ex nunc*, não podendo retroagir para justificar punição aos apelantes por atos praticados por autorização dessa lei. Requerem a reforma da sentença para absolver-los das penalidades impostas.

Recurso de Apelação de Fausto de Souza Faria (fls. 1103/1126):

- alega a regularidade das contratações temporárias diante da situação que se encontrava a rede pública de ensino de Mato Grosso; inexistência de dolo e de prejuízo ao erário público; legalidade das contratações temporárias de acordo com a Lei Complementar nº 04/90.

Recurso de Apelação de Carlos Alberto Reyes Maldonado (fls.

1128/1161): - suscitou preliminares de parcial inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92; inaplicabilidade da referida lei aos agentes políticos; de impossibilidade de aplicação de efeito *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade; de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, diante da ausência de individualização das condutas, de ausência de dolo. No mérito, regularidade das contratações temporárias, ausência de dolo, que os atos imputados como ímprobos caracterizam mera irregularidade, desproporcionalidade das penalidades aplicadas. Pleiteia que sejam avocados ao presente feito todos os processos similares que estejam em tramitação contra os demais gestores da SEDUC desde o ano de 2000 até a presente data.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Contrarrazões das apelações às fls. 1164/1170; 1179/1245; 1246/1268.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 1277/1284,
pelo desprovimento do recurso do Ministério Público e pelo provimento dos
recursos de apelação de Valter Albano da Silva, Antonio Joaquim Moraes Neto,
Fausto de Souza Faria e Carlos Alberto Reyes Maldonado, pela ausência de dolo e
não incidência do art. 11 da Lei 8.429/92.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

De início, cumpre frisar que a presente manifestação visa retificar parcialmente o parecer ministerial anteriormente lançado, notadamente quanto à análise do mérito da matéria judicializada nestes autos.

Bem assim, com relação às preliminares aventadas – (a) inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92; (b) inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos; e (c) nulidade da sentença por ausência de fundamentação -, tenho que os fundamentos externados no parecer ora retificado, bem como nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, devem ser mantidos e acolhidos, sendo o afastamento de todas elas medida que se impõe

Doravante, no que tange ao mérito recursal, entendo devam ser desacolhidos os recursos interpostos por Valter Albano da Silva, Antônio Joaquim Moraes, Fausto da Souza Faria e Carlos Alberto Maldonado e acolhido, em parte, o apelo ministerial.

Isso porque, muito embora os apelantes Valter, Antônio, Fausto e Carlos defendam que as contratações temporárias ocorreram por carência de professores e pela necessidade da prestação de serviços de educação, a verdade é que tais contratações foram realizadas para o desempenho de atividades normais e permanentes,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

inexistindo qualquer indício a apontar uma real situação de urgência, emergência e excepcionalidade a justificá-las, agindo os recorrentes com total desprezo à regra da realização do concurso público, ficando evidente a afronta à Constituição Federal (art. 37, II e IX) e à Lei 8.745/93.

Como bem pontuado pelo Promotor de Justiça em suas contrarrazões, segundo se extrai dos autos, “em 30.09.98 existiam 6.755 vagas livres, não sendo crível admitir-se que a totalidade de tais contratações serviriam para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, até mesmo porque, nos últimos quatro anos ou mais sequer realizou-se concurso público para o preenchimento de tais cargos, o que é totalmente injustificável.”

Nesse contexto, tem-se que os atos praticados pelos apelantes, indubitavelmente, se subsumem ao rol de atos de improbidade administrativa que violam os princípios constitucionais, previsto no art. 11 da LIA, notadamente os da legalidade, imparcialidade, impessoalidade e moralidade.

Além disso, a má-fé e o dolo na hipótese dos autos são ínsitos e incontestáveis, revelados de plano pela renitência nas contratações e renovações irregulares de professores, realizadas por aquele que tem o dever inescusável de conhecer e aplicar as normas que legitimamente disciplinam a administração pública.

No ponto, o argumento de que não haveria dolo na conduta dos agentes, na medida em que teriam agido sob o manto da Lei Complementar n.º 04/90, não convence. Isso porque, ainda assim, o que se verifica do caderno instrutório é que os administradores apelantes valeram-se das contratações temporárias ordinariamente, transformando-a em regra, olvidando-se dolosamente de seu caráter excepcional, também reconhecido na referida Lei (art. 264).

Dessa feita, deve ser mantida a condenação dos apelantes levada a efeito na sentença de mérito de primeiro grau, acrescendo-se, ainda, a pena de multa civil, conforme pugnado pelo Ministério Público em seu apelo.

Com efeito, considerando a extensão do dano, evidenciado pelas incontáveis vezes em foram menoscabados os princípios da administração pública, jungida a natureza punitiva, e não ressarcitória, da multa civil, cumpre a sua aplicação no

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

patamar de 100 (cem) vezes à última remuneração percebida pelos agentes à época dos fatos, nos termos do art. 12 da LIA.

Por fim, quanto ao pleito de condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, manifesto pelo seu desacolhimento.

Diante do exposto, a manifestação é pelo desprovemento dos apelos interpostos por Valter Albano da Silva, Antônio Joaquim Moraes, Fausto de Souza Faria e Carlos Alberto Maldonado e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, a fim de que seja incluída a aplicação da multa civil na condenação dos agentes, tudo nos termos acima alinhavados.

V O T O PRELIMINAR - PARCIAL
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI Nº 8.429/92 DO RECURSO DE
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Alega o apelante que a Lei 8.429/92 possui vício substancial que a deixa incompatível com a Constituição Federal, sob o argumento de que os arts. 9º, 10 e 11 apenas trazem rol exemplificativo dos atos que podem configurar improbidade administrativa, deixando a possibilidade de o julgador “criar” outras tipificações para enquadrar a conduta do suposto agente ímprobo, técnica esta inteiramente inconstitucional, pois fere de morte o princípio da legalidade e direito fundamental da segurança jurídica.

Afirma que a LIA, disfarçada sob roupagem de lei de natureza civil, possui caráter nitidamente penal, e sob o ponto de vista da apenação é mais severa que as leis penais.

Portanto, deve obedecer ao princípio da legalidade.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Requer que sejam declaradas inconstitucionais as expressões “*qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*”, constante do art. 10 da LIA, caput, e “*qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*”, constante do art. 11, caput da LIA.

Não procede a alegada inconstitucionalidade parcial da Lei 8.429/92, pois não há que se falar que o *caput* dos arts. 10 e 11 violem o princípio da legalidade.

A operação da integração da norma é comumente realizada pelo Poder Judiciário, pois os conceitos jurídicos indeterminados são utilizados com profusão em nosso ordenamento jurídico, sendo pacífico que a Lei 8.429/92 contém conceitos jurídicos indeterminados, havendo necessidade de integração.

Aliás, referidos conceitos indeterminados também existem no Código Civil (art. 395, III “atos contrários à moral e aos bons costumes”) e na própria Constituição Federal (a expressão “justa indenização”, art. 5º, XXIV).

Sobre os conceitos jurídicos indeterminado discorre Emerson Garcia, na obra “Improbidade Administrativa”, 4ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, p.230/232:

“... *depreende-se a existência de duas técnicas legislativas: de acordo com a primeira, vislumbrada no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos, e a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos*

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

indeterminados veiculados no caput, tem natureza meramente exemplificativa...

(...) A técnica legislativa adotada pela Lei 8.429/92, ao tipificar os atos de improbidade, denota que os ilícitos previstos nos incisos assumem relativa independência em relação ao caput, sendo normalmente desnecessária a valoração dos conceitos indeterminados previstos no caput dos preceitos tipificadores de improbidade, pois o desvalor da conduta, o nexo de causalidade e a potencialidade lesiva foram previamente sopesados pelo legislador, culminando em estatuir nos incisos as condutas que indubitavelmente importam em enriquecimento ilícito, acarretam danos ao erário ou violam os princípios administrativos.(...)”

Extrai-se de referida lição doutrinária que não há possibilidade de o julgador criar tipificações, pois o que caracteriza um ato como ímprobo está perfeitamente descrito pelo legislador, que é o enriquecimento ilícito, o dano ou prejuízo ao erário e a violação aos princípios administrativos.

Ainda, para que uma conduta praticada pelo agente público possa ser caracterizada como ímproba tem-se: no caso do art. 10, que exista lesão ao erário e no caso do art. 11, que exista o dolo.

Vê-se, portanto, que não ferem o princípio da legalidade o caput dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Posto isso, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade material parcial da Lei 8.429/92.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O (PRELIMINAR - INAPLICABILIDADE DA LEI
8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS DO RECURSO DE CARLOS ALBERTO
REYES MALDONADO)

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Referida alegação já foi reiteradamente rechaçada por esta corte e
por esta Câmara.

A Constituição Federal não dispõe que o fato de os agentes
políticos responderem por crime de responsabilidade impede a responsabilização por ato
de improbidade.

É posicionamento consolidado no Colendo Superior Tribunal de
Justiça que não existe conflito ou contradição entre a Lei 8.429/92 e o Decreto-Lei
201/1967:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92.
PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8429/92. LESÃO AO
ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS
ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXPRESSAMENTE
RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS
SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO
PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

(...)

2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido da
aplicabilidade das normas da Lei de Improbidade Administrativa aos
agentes políticos, haja vista que ela não se mostra incompatível com o

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Decreto-Lei 201/67.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344725/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO.

COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1298417/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 523 DO CPC. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS.

(...)

2. A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores.

(...)

(AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/03/2013)

Rejeito, portanto, a preliminar de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

V O T O (PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITO EX TUNC À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressalto que esta preliminar está contida também no mérito dos recursos do apelante Valter Albano da Silva e Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto.

Referida preliminar trata, na verdade, do mérito dos recursos, pois depende da análise da aplicação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada para

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

classificaras condutas praticadas como ímprobas.

Não conheço, portanto, a alegação como preliminar.

V O T O (PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DO RECURSO DE CARLOS ALBERTO
REYES MALDONADO)

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação da sentença. A sentença analisou cada ponto colocado em discussão, apreciando o mérito da causa.

Os questionamentos feitos pelo apelante na arguição da preliminar revelam inconformismo e pretensão de que sejam respondidas todas suas extenuantes perguntas recursais, quando a sentença analisou o fato exposto na inicial, fez o juízo de valoração das provas e a seguir decidiu, não havendo ausência de fundamentação.

Note-se que a fundamentação exaustiva, detalhista, como quer o apelante, não descaracteriza a fundamentação existente na sentença, que é suficiente para a compreensão do processo e de seu resultado.

Tanto assim o é, que propiciou o pleno exercício do direito de recorrer, com vasta peça recursal.

Rejeito a referida preliminar.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O objeto da Ação Civil por Improbidade Administrativa foi a existência de contratações temporárias na Secretaria de Estado de Educação, a partir do ano de 1995, nos períodos em que foi gerida pelos apelantes.

Conforme consta na contestação de Fausto de Souza Farias, fls. 225, este foi Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso nos períodos de 04/03/1997 a 02/02/1999.

Consta da contestação dos demais réus, fls. 273, que Valter Albano da Silva foi Secretário de Estado de Educação de 01/01/1995 a 09/01/1996, Carlos Alberto Reyes Maldonado de 09/01/1996 a 04/03/1997 e Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto de 02/02/1999 a 29/11/1999.

Todos, em suas razões recursais, procuram demonstrar as deficiências no sistema estadual de ensino, o grande número de professores efetivos fora da sala de aula, o não provimento de todas as vagas em concurso público realizado, para justificar que as contratações temporárias foram necessárias em suas gestões como continuam sendo necessárias na gestão atual e nas que os sucederam.

Primeiramente, é importante ressaltar que os apelantes, quando realizaram contratações temporárias na área de educação, estavam amparados pela Lei Complementar nº 04/90.

Assim, o quadro fático que se apresenta é a deficiência de professores efetivos, o dever de o gestor público da pasta de educação fazer com que o Poder Público cumpra o dever constitucional de prestar o serviço de educação, o amparo legal que possuía na época, para realizar contratações temporárias.

Enfim, prestar o serviço de educação, garantido pela Constituição Federal, é a essência das atribuições de um gestor da educação.

Se, para tanto, necessitou contratar professores em caráter

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

temporário e o fez amparado por uma lei estadual, não há como se vislumbrar dolo nesta conduta.

Pelo contrário, o que ressaí de toda a situação exposta nestes autos é que os apelantes, ao contratar professores temporários, assim o fizeram para manter a continuidade dos serviços educacionais incumbidos ao Estado de Mato Grosso.

Se a lei estadual em que se embasavam é agora, pelo julgador de primeiro grau, declarada inconstitucional, tal circunstância, por si só, não torna as contratações realizadas sem má-fé, com amparo nela, em condutas dolosas a tipificar ato de improbidade violador de princípios da administração pública.

Isso porque, quando praticaram as condutas, tinham consigo a certeza da legalidade.

A improbidade, como conduta a ser sancionada pela Lei 8.429/92, é a conduta eivada de má-fé, de dolo, não a conduta daquele que, certo da legalidade, da necessidade para a prestação de um serviço assegurado constitucionalmente aos cidadãos, pratica visando cumprir com a função estatal.

Não é qualquer irregularidade ou ilegalidade que configura um ato ímprobo, somente o é aquele qualificado pelo dolo, pois a improbidade é instituto inseparável da desonestidade.

Sendo incontroverso que, a partir do ano de 1995, durante as gestões da pasta da educação estadual pelos apelantes, estes realizaram as contratações temporárias com fulcro na lei estadual autorizativa de tais contratações em vigor desde 1990, resta afastada a presença do dolo nas condutas.

Note-se que os apelantes foram condenados com fulcro no art. 11 da Lei 8.429/92, e referido artigo exige o dolo para sua configuração:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO
VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA
DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO*

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

(...)

4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.

(...)

6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas tão somente a modalidade culposa, o que afasta o ato ímprobo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Na espécie, o tribunal a quo considerou configurado o ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, por entender que o dolo é insito, destacando que a conduta do ex-prefeito foi inábil.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92" (AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 03.10.2012).

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1504791/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Dessa forma, antes de qualquer análise sobre a constitucionalidade da LC 04/90, o juízo de primeiro grau deveria ter analisado a conduta dos apelantes à luz do elemento subjetivo necessário para a caracterização da improbidade, que é o dolo.

O exercício de raciocínio efetivado na sentença vergastada que declara inconstitucional um artigo de lei estadual para poder configurar a conduta praticada com base nele como ímproba é inverso e desrespeita a análise do elemento subjetivo do ato de improbidade.

Nesse ponto, não há como negar que assiste razão aos apelantes, quando alegam que, a fim de poder caracterizar a conduta como ímproba, a sentença aplica efeitos “ex tunc” à inconstitucionalidade que declara.

Primeiramente, a conduta dos apelantes deveria ter sido analisada à luz dos fatos que as nortearam e legislações que as abalizaram, para se extrair a

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

presença do dolo.

Dessa forma, descabida a análise da constitucionalidade parcial da Lei 04/90, pois o objeto da lide é a análise da conduta dos apelantes e não da legislação estadual vigente à época dos fatos.

Por oportuno, ressalto que o Estado de Mato Grosso foi citado na ação e na sua contestação, fls. 245, afirmou que no momento em que foram realizadas as contratações não se poderia exigir outra conduta dos Secretários de Educação, diante da urgência da situação e do permissivo legal, que o motivo foi o exclusivo interesse público e que referidas contratações se reverteram em benefícios do Estado na forma de trabalho indispensável à sociedade. (fls.247).

Além da ausência do dolo, o que descaracteriza os atos como ímprobos, vê-se que o dispositivo da sentença é inexecutável, pois declarar nulos todos os contratos temporários firmados para o cargo de professor que foram amparados pelo inciso VI, do art. 264, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990, alterada pela Lei Complementar n. 12/92, ou que foram amparados exclusivamente pelo caput do referido artigo, sem expressamente indicar qual a hipótese excepcional e que ainda encontram-se vigentes.

Referida declaração é genérica, não discrimina o real alcance da nulidade dos contratos, pois sequer consta a data das contratações, as situações exatas que configuram a nulidade dos contratos e abrange todos contratos temporários de professor, sendo inequívoco que existem peculiaridades em cada contrato.

Além disso, determina a imediata exoneração dos servidores temporários ocupantes de cargo de professor na Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, cujos contratos foram declarados nulos, sem observar o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de o período escolar estar em curso.

Para que pudessem ser declarados nulos referidos contratos estes teriam que estar pormenorizados. O comando deve ser certo e determinado e não genérico, bem como deveria ser analisado cada contrato a fim de verificar se a imediata exoneração não criaria um mal social muito maior, que é deixar as crianças e adolescentes sem acesso à educação ou sem a continuidade desta em pleno período escolar.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

O artigo declarado inconstitucional dispõe:

Art. 264. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer Recenseamento;

III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;

V - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica;

VI - Atender as outras situações motivadamente de urgência. (Redação conforme Lei Complementar nº 12/92)

Além disso, os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade são “ex nunc”, não podendo ser declarada a nulidade de todos os contratos de professor temporário firmados com base no inciso do artigo da LCE declarado inconstitucional, haja vista que atingiria relações laborais já findadas, com o serviço prestado.

Diante do exposto, merecem provimento os apelos, pois não se configurou ato de improbidade a conduta objeto da lide, diante a inexistência da comprovação do dolo.

Recurso do Ministério Público

A pretensão recursal do Ministério Público é a aplicação, cumulativa às sanções já aplicadas na sentença apelada, de multa civil.

Primeiramente, há que se consignar que não se vislumbra, nos autos, a presença do dolo, elemento imprescindível para sustentar a condenação no art. 11 da Lei 8.429/92.

Todavia ainda que mantida a condenação, as penalidades impostas respeitaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

inaplicávela multa civil, se os fatos sequer causaram qualquer prejuízo ao erário público.

Também no que concerne à fixação de honorários em favor do Fundo de amparo ao Ministério Público, é vedado o recebimento de honorários de sucumbência por membros do Ministério Público.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º. DA LEI 9.131/95, 7º., I E 9º. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJIÚ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

DESPROVIDO.

(...)

3. *No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.*

4. *Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido.*

(REsp 1329607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

Pelo exposto, dou provimento aos recursos de Apelação de Valter Albano da Silva, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Carlos Alberto Reyes Maldonado e Fausto de Souza faria, a fim de REFORMAR a sentença atacada, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, diante da ausência da comprovação de dolo nas condutas analisadas.

Nego provimento ao recurso do Ministério Público.

É como voto.

REEXAME NECESSÁRIO

Diante da reforma da sentença nos recursos de apelação, julgando improcedentes os pedidos, o reexame necessário resta prejudicado.

V O T O (PRELIMINAR E MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (REVISOR)

De acordo com o voto da relatora.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES
(VOGAL)

Peço vista dos autos.

EM 23 DE JUNHO DE 2015

UNANIMEMENTE REJEITOU AS PRELIMINARES E AFASTOU A QUESTÃO PREJUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO MÉRITO APÓS A RELATORA E O REVISOR DAR PROVIMENTO AOS APELOS E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PEDIU VISTA A VOGAL, DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

V O T O (30.6.2015)

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Com razão a relatora.

A rigor do artigo 11, da Lei nº. 8.429/92, apenas por dolo é possível responsabilizar um agente público, por ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública.

A esse respeito, muito esclarece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do ato de improbidade e do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público. 3. A reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Embora a contratação de pessoal de fora das hipóteses constitucionais não encontre qualquer amparo, não é possível ignorar que, enquanto apoiados em permissivo legal expresso, nenhum ânimo doloso poderia ser imputado aos apelantes.

É que, como cediço, toda e qualquer espécie normativa desfruta de presunção iuris tantum de constitucionalidade. Assim, até que tenha sido declarado inconstitucional, nenhum dolo pode ser extraído da aplicação do inciso VI, do artigo 264, da Lei Complementar Estadual de nº. 04/90.

Então, sem que seja possível afirmar o dolo imputado aos apelantes, não há por onde admitir qualquer condenação, razão pela qual, acompanho a relatora.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 164511/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. VANDYMAR G. R. P. ZANOLO (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (Revisor) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E AFASTOU A QUESTÃO PREJUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO MÉRITO DOS APELOS, DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE VALTER ALBANO DA SILVA E OUTRO(S) E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 30 de junho de 2015.

DOUTORA VANDYMAR G. R. P. ZANOLO - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA